



SINDJUD-PE

SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUBSTITUTIVO Nº S/N

EMENTA: Alteração da redação do Art. 1º do Projeto de Resolução nº 07/2025, no que toca à mudança do art. 6º da Resolução nº 381/2015

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º no Projeto de Resolução nº 07/2025, para suprimir o §1º do artigo 6º da Resolução nº 381, de 29 de outubro de 2015.

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 1º no Projeto de Resolução nº 07/2025, no que acrescenta ao art. 6º, o § 2º, da Resolução nº 381, de 29 de outubro de 2015:

Art. 6º
.....

§ 2º Na modalidade à distância, apenas serão admitidos, para fins de progressão funcional, os cursos de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado) realizados pela Escola Judicial - ESMAPE, ou por instituições de ensino reconhecidos ou revalidados pelo Ministério da Educação, desde que realizado em área de interesse do Poder Judiciário de Pernambuco"

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 1º no Projeto de Resolução nº 07/2025, no que acrescenta ao art. 6º, o § 3º, da Resolução nº 381, de 29 de outubro de 2015:

Art. 6º
.....

§ 2º Ficam resguardados os cursos de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado) realizados em área de interesse do Poder Judiciário de Pernambuco que tenham sido concluídos

RUA CAMBARÁ, Nº 52,
BOA VISTA, RECIFE - PE.

(81) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

FILIADO A:

FENAJUD
DIEESE

f i x SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

e registrados em ficha funcional ou cujas matrículas tenham sido efetuadas até 16 de maio de 2023, mediante comprovação do(a) interessado(a), nos termos do artigo 9º, da Lei Estadual nº 18.234/2023.

Art. 4º Renumeram-se os demais parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda ao Projeto de Resolução nº 07/2025 visando alterar a redação proposta no seu artigo 1º, em relação aos parágrafos 1º, 2º e 3º no art. 6º da Resolução nº 381/2015.

A mencionada Resolução regulamenta o instituto da progressão funcional dos servidores vinculados ao TJPE, a partir das regras gerais previstas nas Leis Estaduais nº 13.332/2007 e 15.539/2015.

O texto atualmente do artigo 6º da Resolução nº 381/2015 não possui parágrafos e tem a seguinte redação em seu *caput*:

“Art. 6º Para a progressão funcional para os padrões da Classe C-V, além dos requisitos enumerados no art. 4º desta Resolução, exige-se diploma em curso de pós-graduação stricto sensu (Mestrado ou Doutorado), reconhecido ou revalidado pelo Ministério da Educação, desde que realizado em área de interesse do Poder Judiciário de Pernambuco.”

A inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º no art. 6º, bem como alteração do texto de seu *caput*, da citada Resolução possui a seguinte redação:

“Art. 6º Para a progressão funcional para os padrões da Classe C-V, além dos requisitos enumerados no art. 4º desta Resolução, exige-se certificado ou declaração de conclusão ou diploma em curso de pós-graduação stricto sensu (Mestrado ou Doutorado), reconhecido ou revalidado pelo Ministério da Educação, ou mestrado profissional ofertado pela Escola Judicial ou por ela reconhecido, desde que realizados na área jurídica, na área de atuação do(a) servidor(a) neste Poder, em gestão judiciária, ou em inteligência artificial - IA.

 RUA CAMBARÁ, Nº 52,
BOA VISTA, RECIFE - PE.

 (81) 3221-6748

 SINDJUDPE.ORG.BR

   SINDJUDPE

 TV SINDJUD-PE

FILIADO A:

 **FENAJUD**
 **DIEESE**



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 1º Somente será considerado, para fins de progressão funcional, curso de pós-graduação stricto sensu (Mestrado ou Doutorado) que tenha sido previamente admitido pelo Conselho da Magistratura.

§ 2º Na modalidade a distância, apenas serão admitidos, para fins de progressão funcional, os cursos de pós-graduação stricto sensu (Mestrado ou Doutorado) realizados pela Escola Judicial - ESMAPE, ou em outra instituição de ensino nacional, resguardados aqueles em andamento e cujas matrículas tenham sido efetuadas até o final do exercício de 2024.

*§ 3º Ficam resguardados os cursos de pós-graduação stricto sensu (Mestrado ou Doutorado) realizados em área de interesse do Poder Judiciário de Pernambuco que tenham sido concluídos e registrados em ficha funcional ou cujas matrículas tenham sido efetuadas até 16 de maio de 2023, mediante comprovação do(a) interessado(a)”.
A inclusão trazida pelo novo texto do Projeto de Resolução nº 07/2025, em substituição ao anteriormente apresentado no mês de março de 2025, conforme se pode ver, primeiramente, em seu parágrafo 1º, cria uma nova competência ao Conselho de Magistratura, que é o de ser instância (re)credenciadora dos cursos de pós-graduação stricto sensu (Mestrado ou Doutorado). Afinal, passam a ser apenas admitidos para fins de progressão funcional aqueles cursos que sejam previamente admitidos pelo Conselho de Magistratura.*

Isso porque a competência administrativa de reconhecimento e validação dos cursos de Mestrado e Doutorado em instituições de ensino superior no Brasil é do Ministério da Educação/CAPES, através de suas regulamentações e normativas internas. A atribuição que passa a ser dada ao Conselho de Magistratura deste TJPE, segundo o texto contido no §1º acima transcrito, é um novo momento de credenciamento e validação desses cursos, já que só seriam admitidos aqueles cursos previamente autorizados.

Nesse sentido, há um extrapolamento do objeto de regulamentação presente nesse dispositivo da Resolução, seja porque invade atribuições administrativas próprias do MEC/CAPES, seja porque entra em matéria que o dispositivo legal geral não remetia para regulamentação em resolução - art. 24, §3º, da Lei Estadual nº 13.332, de 7 de novembro de 2007:

Art. 24. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a progressão funcional, observados os seguintes princípios mínimos:

[...]

 RUA CAMBARÁ, Nº 52,
BOA VISTA, RECIFE - PE.

 (81) 3221-6748

 SINDJUDPE.ORG.BR

   SINDJUDPE

 TV SINDJUD-PE

FILIADO A:

 **FENAJUD**
 **DIEESE**



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 3º A progressão funcional para os padrões da Classe C-V, além dos requisitos enumerados no § 1º deste artigo, exige certificado de conclusão ou diploma em curso de pós-graduação stricto sensu (Mestrado ou Doutorado), reconhecido ou revalidado pelo Ministério da Educação, ou mestrado profissional ofertado pela Escola Judicial ou por ela reconhecido, desde que realizados na área jurídica, na área de atuação do(a) servidor(a) neste Poder, ou em gestão judiciária, cujas especificidades serão objeto de regulamentação por Resolução do Tribunal de Justiça.

Diante disso é que se propõe a supressão do §1º, do art. 6º, no referido Projeto de Resolução.

Já no parágrafo 2º do artigo 6º, que se propõe acrescentar, segundo o contido no Projeto de Resolução, traz-se regulamentação específica sobre os cursos de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado) em modalidade à distância. Neste, há a restrição de que seriam apenas aceitos os cursos da ESMAPE e de instituição de ensino nacional e que, em regime de transição, ficariam resguardadas as matrículas e cursos em andamento até o final do ano de 2024.

Propõe-se alteração na parte final deste parágrafo, a fim de seja resguardada a validação de cursos devidamente credenciados ou revalidados pelo MEC/CAPES. Mais uma vez, nesse particular também, o Projeto de Resolução invade, para ser mais restritivo, à competência administrativa do MEC para reconhecimento de cursos em instituições de ensino superior e revalidação de cursos em instituições de ensino estrangeiras.

O Ministério da Educação (MEC), órgão da administração federal direta, tem como áreas de competência a política nacional de educação; a educação infantil; a educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar; a avaliação, a informação e a pesquisa educacionais; a pesquisa e a extensão universitárias; o magistério e a assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

O artigo 205 da Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade. Lei de Diretrizes e Bases

 RUA CAMBARÁ, Nº 52,
BOA VISTA, RECIFE - PE.

 (81) 3221-6748

 SINDJUDPE.ORG.BR

   SINDJUDPE

 TV SINDJUD-PE

FILIADO A:

 **FENAJUD**
 **DIEESE**

da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96) detalha as diretrizes e bases da educação nacional, incluindo as competências do MEC em relação à educação infantil, ensino fundamental, médio, superior, profissional e tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar.

Outras leis e resoluções complementares, como as que tratam da formação de professores, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, também embasam as competências do MEC, de modo sucinto, compete ao Ministério da Educação, dentre outras competências, regulamentar e supervisionar o funcionamento de instituições de educação superior, autorizando cursos e reconhecendo instituições.

Que seja, o MEC é a única autoridade nacional responsável pela validação das instituições de ensino superior e os respectivos cursos de pós-graduação.

Além disso, há a subversão da hierarquia de normas gerais, seja a contida na Lei Estadual 13.332/2007, seja o próprio *caput* do mencionado art. 6º. Isso porque o art. 24, §3º da mencionada Lei faz remissão à regulamentação em Resolução para tratar unicamente das especificidades, para fins de progressão, dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* relacionados as áreas de atuação do servidor neste Poder Judiciário. Ademais, tal dispositivo legal prevê explicitamente serem aceitos os cursos “reconhecido ou revalidado pelo Ministério da Educação”. Se fala em cursos “revalidados”, há menção explícita na Lei de serem aceitos cursos também realizados no exterior, desde que aceitos para revalidação de diploma pelo MEC. Tal previsão é igualmente consta no *caput* do artigo 6º, seja em sua redação original da Resolução nº 381/2015, seja na atual redação proposta no Projeto de Resolução em questão.

Por outro lado, o mencionado art. 6º, §2º, extrapola restringindo, injustificadamente, para serem aceitos apenas cursos de pós-graduação *stricto sensu* realizados na própria Escola do TJPE (ESMAPE) ou em faculdades ou universidades nacionais. Contraria, pois, o texto do *caput* desse artigo 6º e do próprio dispositivo legal (art. 24, §3º), que trazem regra geral aceitando igualmente cursos em universidades e faculdades estrangeiras, desde que seu diploma seja revalidado pelo MEC.

Essa nova regra, inegavelmente, cria um novo óbice à progressão funcional dos servidores judiciários à Classe C-V.



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Inclusive, esse novo requisito, mais restritivo, limita as oportunidades de qualificação contempladas pela Portaria nº 90, de 24 de abril de 2019, do MEC/CAPES, que dispõe sobre os programas de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade de educação à distância.

Convém salientar que o tratamento preferencial no aceite de cursos de pós graduação *stricto sensu* na modalidade presencial, em relação aos cursos na modalidade à distância, inviabiliza sua realização por parte dos servidores que residem no interior do estado; que estão em teletrabalho, inclusive no exterior, tendo em vista que a ESMAPE não dispõe de oferta de vagas suficientes para dar conta da progressão de quase 7 (sete) mil servidores.

A fim de evitar tal injuridicidade é que se propõe a nova redação do art. 6º, §2º, do Projeto de Resolução.

Por fim, em relação ao parágrafo 3º, propõe-se o acréscimo do mencionado trecho acima (“(...) *nos termos do artigo 9º, da Lei Estadual nº 18.234/2023*”), unicamente para ficar explícita a origem normativa do estabelecimento do marco temporal ali previsto, que seja, a data de publicação do Anteprojeto de Lei que originou a regra estabelecida no artigo 9º, da Lei Estadual nº 18.234/2023.

COAUTORIA:

 RUA CAMBARÁ, Nº 52,
BOA VISTA, RECIFE - PE.

 (81) 3221-6748

 SINDJUDPE.ORG.BR

   SINDJUDPE

 TV SINDJUD-PE

FILIADO A:

 **FENAJUD**
 **DIEESE**